

**ESTADO DO ACRÉ****MENSAGEM N° 1759, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável do Estado do Acre.”

A presente proposta tem objetivo implementar uma nova forma de gestão das florestas públicas para a produção sustentável do Estado do Acre, uma vez que a Lei de Gestão de Florestas Pública vigente, a Lei nº 1.426, de 27 de dezembro 2001, encontra-se defasada em relação aos avanços legislativos ocorridos no âmbito federal, sobre a temática florestal, além de possuir inconsistências e lacunas legislativas que geram insegurança jurídica para a implantação de um programa de gestão de florestas públicas.

Desta forma, o presente encaminhamento se justifica em razão da necessidade de alcançar as inovações legislativas ocorridas no âmbito federal que tratam de temas associados à gestão de florestas públicas.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 15/12/2020, às 10:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0964368 e o código CRC 0E8EEE3B.

225
PROJETO DE LEI N° DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão das florestas públicas de propriedade do Estado do Acre para produção sustentável.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável do Estado do Acre;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da lei;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - florestas públicas: florestas, primitivas ou plantadas, de titularidade do Estado do Acre;

II - Florestas Estaduais: categoria de unidade de conservação de uso sustentável, instituídas pelo Estado do Acre, no âmbito do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP;

III - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

IV - produtos florestais: produtos madeireiros e não-madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

V - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

VI - preço florestal: valores pagos pelo concessionário ao órgão gestor pela outorga da concessão florestal, abrangendo os preços administrativos e os preços de outorga;

VII - gestão de florestas públicas: conjunto de atividades voltadas ao uso racional dos recursos florestais, visando promover a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

VIII - ciclo de exploração: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

IX - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se,

cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

X - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo órgão gestor, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XI - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

XII - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

XIII - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;

XIV - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XV - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XVI - atividades acessórias: limpeza, segurança, vigilância, alimentação, manutenção, transporte, beneficiamento de produtos e outros serviços congêneres;

XVII - Poder Público Estadual: órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Acre;

XVIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente responsável por disciplinar e conduzir a gestão de florestas públicas, incluindo as Florestas Estaduais;

XIX - poder concedente: Estado do Acre, por meio dos órgãos responsáveis, inclusive os órgãos de terras e órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO

Art. 4º A gestão de florestas públicas é composta pelos seguintes órgãos públicos:

I - órgão gestor: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF;

III – órgão consultivo: Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre;

IV – órgão ambiental: o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

CAPÍTULO II ÓRGÃO GESTOR

Art. 5º Compete ao órgão gestor:

I - formular e executar as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão das florestas públicas estaduais;

II - definir o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, ouvido o CEMAF;

III - disciplinar e operacionalizar as licitações, definir os critérios de seleção, publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública;

IV - disciplinar e operacionalizar a concessão florestal, estabelecer as áreas a serem concedidas e os critérios para formalização dos contratos;

V - celebrar, gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal, inclusive controlando e cobrando o cumprimento das metas;

VI - fixar os critérios para cálculo dos preços florestais e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das demais normas pertinentes e do contrato;

VII - cobrar o pagamento dos preços florestais e distribui-los de acordo com esta Lei;

VIII - extinguir a concessão florestal, nos termos desta Lei e do contrato;

IX - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições do órgão ambiental;

X - promover políticas públicas e ações para o desenvolvimento do mercado no setor florestal.

XI - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XII - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;

XIII - proceder à destinação das florestas públicas às populações tradicionais residentes, nos termos da legislação pertinente;

XIV - solicitar ao órgão ambiental as licenças ambientais para o uso sustentável da unidade de manejo das florestas públicas;

XV - elaborar inventário amostral, Relatório Ambiental Preliminar – RAP e outros estudos;

XVI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

XVII - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XVIII - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;

XIX - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XX - determinar a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XXI - disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XXII - cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, a fim de impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;

XXIII - proceder ao controle prévio, concomitante e posterior de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XXIV - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXV - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado;

XXVI - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

XXVII - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireiras, não madeireiras e de serviços;

XXVIII - prestar assistência técnica e extensão florestal às comunidades locais, povos indígenas, produtores rurais familiares e outros, nos termos do regulamento;

XXIX - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

XXX - incentivar a utilização de produtos de florestas manejadas e de empreendimentos certificados;

XXXI - gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Acre – CEFP;

XXXII - outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor encaminhará, anualmente, relatório sobre as concessões florestais ao Poder Legislativo e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF.

§ 3º O relatório anual sobre as concessões florestais será encaminhado aos seus destinatários até o mês de março do ano subsequente, devendo expor o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 4º O órgão gestor poderá celebrar instrumentos de cooperação para gerenciar a concessão de florestas públicas de titularidade de outros Entes Federativos.

CAPÍTULO III ÓRGÃO CONSULTIVO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ACRE

Art. 6º Sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera estadual, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas do Estado;

II - manifestar-se sobre o Paof do Estado;

III - receber e se manifestar sobre o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas;

IV - apreciar e se manifestar sobre os termos dos editais de licitação de florestas públicas para concessões florestais e a gestão direta;

V - acompanhar a gestão do Cadastro Estadual de Florestas Públicas;

VI - exercer as atribuições de órgão consultivo do Órgão Gestor.

Art. 7º A Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais do Acre exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

CAPÍTULO IV ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 8º Compete ao órgão ambiental o exercício do poder de polícia, especialmente:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - expedir licenças ambientais para o uso sustentável da unidade de manejo das florestas públicas;

V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos do SISNAMA para atuação conjunta ou delegação de competências, nos termos da legislação pertinente.

TÍTULO III GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I - a gestão direta de florestas públicas pelo Poder Público Estadual;

II - a gestão indireta de florestas públicas pelo Poder Público Estadual, mediante:

a) a destinação às comunidades locais;

b) a concessão florestal a pessoas jurídicas privadas, individual ou consorciadamente.

CAPÍTULO II GESTÃO DIRETA

Art. 10. O Poder Público poderá exercer a gestão produtiva direta da atividade de manejo florestal sustentável nas florestas públicas estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado a execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º O órgão gestor poderá descentralizar a execução de atividades acessórias, respeitadas as regras licitatórias e o prazo máximo de vigência de 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para a descentralização da execução de atividades acessórias, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica, nos termos desta Lei.

§ 3º A gestão direta se caracteriza pela titularidade pública do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 4º A gestão direta será precedida de estudos prévios e deve respeitar as regras e o zoneamento estabelecidos nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação e nos Relatórios Ambientais Preliminares, conforme ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 5º Os recursos financeiros auferidos com a alienação da madeira, fruto da gestão direta serão distribuídos da seguinte forma:

I - primeiramente para o órgão florestal para o resarcimento das despesas operacionais incorridas na gestão direta do lote de madeira alienado.

II - o restante do valor arrecadado, será distribuído da seguinte forma:

a) 25% para o órgão gestor da Floresta Estadual;

b) 20% para o órgão de fiscalização e controle ambiental;

c) 20% para os municípios de forma proporcional à sobreposição das UMFs sobre seus territórios;

d) 35% para o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre – FEMAFA.

CAPÍTULO III DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 11. As Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais serão destinadas, gratuitamente, às populações tradicionais nelas residentes, mediante contrato de concessão de direito real de uso, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Nas Florestas Estaduais poderá ser admitida, gratuitamente, a permanência das populações tradicionais nelas residentes quando de sua criação, mediante contrato de concessão de uso, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º A exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais residentes nas Reservas Extrativistas, nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e nas Florestas Estaduais dependerá da aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário – PMFSC pelo órgão ambiental e contará com o apoio do órgão gestor, nos termos do regulamento.

§ 3º A destinação determinada no caput e a permanência facultada no § 1º deste artigo competem ao órgão gestor, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. A concessão florestal será autorizada por ato do órgão gestor e formalizada por contrato, que deverá observar os termos desta Lei, da legislação pertinente e do edital de licitação.

§ 1º Os estudos ambientais, licenças ambientais, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da internet, sem prejuízo do acesso direto a esses documentos, nos termos da lei.

§ 2º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

§ 3º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

§ 4º As comunidades locais poderão participar das licitações por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

Seção II Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 13. O Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, definido pelo órgão gestor, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O PAOF será submetido previamente pelo órgão gestor à manifestação do CEMAF.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas no PAOF será comunicada à Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 14. O PAOF para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento local e regional;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE/AC e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos naturais;

III - a exclusão das unidades de conservação, salvo quando legalmente admitida a exploração econômica da respectiva categoria de manejo e houver disciplina expressa no seu Plano de Gestão;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de proteção integral ou enquanto não definida a respetiva categoria de manejo da unidade de conservação;

V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI - as normas e as diretrizes federais quanto à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII - as políticas públicas e os PAOFs da União e dos Municípios, especialmente quanto aos aspectos ambientais do manejo concomitante em áreas próximas ou contiguas, vedada a sobreposição de unidades de manejo;

VIII - as demais políticas públicas do Estado do Acre.

§ 1º O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 2º O PAOF deverá conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização pelo órgão ambiental, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Seção III Processo de Outorga

Art. 15. Os processos de outorga de concessão florestal observarão o disposto nesta Lei e, supletivamente, o disposto na legislação pertinente às licitações, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º Na outorga de concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade de licitação.

§ 2º O órgão gestor publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

§ 3º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

Seção IV Objeto da Concessão

Art. 16. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado e incluída no lote de concessão florestal.

Art. 17. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 18. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação pertinente;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes de serviços ambientais, especialmente os relativos à emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º O Poder público poderá, por si ou por terceiros, desenvolver paralelamente, na mesma área objeto da concessão, projeto vinculado ao Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA, criado pela Lei Estadual nº 2.308, de 22 de outubro de 2010.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 19. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao órgão gestor.

Seção V Licenciamento Ambiental

Art. 20. O licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, compreende apenas a licença prévia e a licença de operação, não se exigindo licença de instalação.

§ 1º A licença prévia será requerida pelo órgão gestor ao órgão ambiental, o qual elaborará o termo de referência para a realização do estudo ambiental cabível.

§ 2º Para a expedição das licenças ambientais será solicitado Relatório Ambiental Preliminar – RAP, cujo conteúdo mínimo será definido em regulamento.

§ 3º As despesas efetuadas para a elaboração do RAP serão resarcidas pelo concessionário ganhador da licitação.

§ 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal.

§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo só poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão ambiental e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.

§ 6º A aprovação do Plano de Gestão das Florestas Estaduais, integrantes do SEANP, substitui a licença prévia, sem prejuízo dos estudos ambientais necessários para a expedição da licença de operação.

Seção VI Edital de Licitação

Art. 21. O edital de licitação será elaborado pelo órgão gestor, observados os critérios e as normas gerais da legislação federal pertinente e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e de informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infraestrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 31 desta Lei;

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 22. As garantias previstas no inciso XIII do art. 21 desta Lei:

I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;

II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1º O órgão gestor exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária;

V - outras admitidas em lei.

§ 3º Para concessão florestal a microempresas, a empresas de pequeno porte ou a pessoas jurídicas constituídas por comunidades locais, serão previstas no regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 23. Quando permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio na licitação, será exigido, adicionalmente aos requisitos de habilitação referidos nesta Lei, o seguinte:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o órgão gestor;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do caput do art. 21 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do caput do art. 21 desta Lei;

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável direta pelo cumprimento do contrato de concessão perante o órgão gestor, sendo as demais consorciadas responsáveis solidárias.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao órgão gestor para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 24. É facultado ao órgão gestor, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em pessoa jurídica antes da celebração do contrato.

Art. 25. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados ou determinados pelo órgão gestor, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores, que serão resarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As microempresas, as empresas de pequeno porte ou as pessoas jurídicas constituídas por comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 26. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VII Habilitação na Licitação

Art. 27. Além de outros requisitos previstos na legislação federal pertinente, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência:

I - de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II - de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata a legislação federal pertinente.

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º O Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIAM conterá em seu banco de dados informações quanto aos débitos inscritos em dívida ativa por infrações ambientais autuadas pelo órgão ambiental, sobre as quais deverá se comunicar com o Sistema Nacional de Informações Florestais.

Seção VIII Julgamento da Licitação

Art. 28. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao órgão gestor pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

- a) o menor impacto ambiental;
- b) os maiores benefícios sociais diretos;

- c) a maior eficiência;
- d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do caput deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O órgão gestor recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX Contrato de Concessão

Art. 29. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao órgão gestor, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o órgão gestor.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 30. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do órgão gestor implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência do órgão gestor, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 31. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo será definido pelo órgão gestor.

Art. 32. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- II - ao prazo da concessão;
- III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;
- IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;
- V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;
- VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do órgão gestor e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;

XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

gestor;
XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao órgão

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições do órgão ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do caput deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos criminais, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 33. Incumbe ao concessionário:

I - elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

- IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura;
- X - comercializar o produto florestal auferido do manejo;
- XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;
- XII - monitorar a execução do PMFS;
- XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;
- XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;
- XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

○ § 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão ambiental.

§ 3º Fendo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao órgão gestor nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, nos termos das legislações federais pertinentes.

Art. 34. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.

○ § 1º Para efeito do cálculo do percentual da área de reserva absoluta não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

○ § 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.

○ **Art. 35.** Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por microempresas e empresas de pequeno e médio portes, serão definidos no PAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 36. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos no regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PAOF.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 37. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Seção X Preços Florestais

Art. 38. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - os preços administrativos, relativos ao resarcimento dos custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - os preços de outorga, relativo à retribuição pecuniária, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculada em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até um ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Será fixado, nos termos do regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 39. O preço referido no inciso II do caput do art. 38 desta Lei compreende:

I - o valor estabelecido no contrato de concessão;

II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 40. O contrato de concessão florestal poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.

Art. 41. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades de manejo florestal localizadas em áreas de domínio e gestão do Estado do Acre, sejam em florestas não destinadas, sejam em Florestas Estaduais serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor mínimo anual previsto no § 3º do art. 37 desta Lei será destinado à Secretaria de Estado responsável pela gestão dos recursos florestais do Estado;

II - o preço pago, que exceder o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) 50% para o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMAF, para apoio a projetos de pessoas jurídicas de base comunitária voltados para atividades produtivas sustentáveis, com ênfase nas comunidades do entorno das florestas públicas concedidas;

b) 20% para os Municípios abrangidos nas concessões florestais, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) 30% para o Órgão Ambiental Estadual aplicar no exercício de suas competências de fiscalização e controle ambiental.

§ 1º Os recursos destinados à Secretaria de Estado responsável pela gestão dos recursos florestais do Estado, na forma do inciso I deste artigo, será destinado especialmente para atender as seguintes finalidades:

- a) exercer uma eficiente gestão dos contratos de concessão florestal das florestas públicas estaduais;
- b) gerir a continuidade e ampliação gradual das áreas sob concessão;
- c) desenvolver expertise e competências na área de regulação;
- d) garantir o custeio das atividades de fiscalização e controle sobre a execução dos contratos.

§ 2º O repasse dos recursos a Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

- I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;
- II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 42. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal do Estado serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Estadual, quadrimensalmente, repassará aos Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto na alínea c do inciso II do caput do art. 41 desta Lei.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade do Estado editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Seção XI Auditorias Florestais

Art. 43. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As pessoas jurídicas aptas à realização de auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 44. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

- I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;
- II - programação prévia com o concessionário.

Seção XII Extinção da Concessão

Art. 45. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

I - esgotamento do prazo contratual;

II - rescisão;

III - anulação;

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao órgão gestor todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo órgão gestor, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do caput deste artigo autoriza o órgão gestor a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º A devolução do objeto da concessão não implicará ônus para o órgão gestor, ao qual se transfere a propriedade dos bens reversíveis, sem assistir ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão ambiental.

Art. 46. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do órgão gestor, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos das legislações pertinentes.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo órgão gestor, quando:

I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do órgão gestor, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com trabalhadores do concessionário.

§ 6º O Poder Público Estadual poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

Art. 47. A desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do órgão gestor, e dependerá de avaliação prévia pelo órgão ambiental para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 48. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo órgão gestor, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIII **Concessões em Florestas Estaduais**

Art. 49. As concessões em Florestas Estaduais, integrantes do SEANP, devem observar o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

§ 1º A inclusão de unidades de manejo de Florestas Estaduais no PAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais de unidades de manejo em Florestas Estaduais somente serão objeto de concessão após a aprovação do Plano de Gestão da unidade de conservação.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Florestas Estaduais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

CAPÍTULO V **CADASTRO ESTADUAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO ACRE**

Art. 50. Fica criado o Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Acre – CEFP, interligado com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas – CNPF, destinado ao registro das florestas públicas de titularidade ou sob

gestão do Estado do Acre e incluirá:

I - unidades de conservação estaduais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e

II - florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome do Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º O registro no CEFP é requisito obrigatório para a inclusão de unidade de manejo em lote de concessão florestal, devendo conter perímetro georreferenciado dessas unidades, sob pena de invalidade da concessão.

§ 2º O regulamento do CEFP estabelecerá as etapas e procedimentos para a identificação, delimitação e registro das florestas públicas.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os produtos e subprodutos florestais apreendidos pelo órgão ambiental serão leiloados ou doados a órgãos ou entidades públicas ou privadas com fins benficiares, bem como a comunidades carentes ou a populações tradicionais, lavrando-se os respectivos termos.

§ 1º Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos pelo órgão ambiental serão destruídos ou doados a órgãos ou entidades públicas ou privadas com fins benficiares.

§ 2º Nas hipóteses de leilão ou doação, o órgão ambiental avaliará ou determinará a avaliação dos bens apreendidos.

§ 3º Os recursos decorrentes do leilão previstos no caput deste artigo serão recolhidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMAC para fins de destinação.

Art. 52. Os produtos cartográficos oficiais do Estado do Acre deverão, sempre que possível, indicar as áreas das florestas públicas sob manejo florestal.

Art. 53. Aplica-se supletivamente à esta Lei o disposto na Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006, e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 54. Os atos e contratos, relativos à gestão de florestas públicas, praticados com base na Lei Estadual nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001, passam a ser regidos por esta Lei, salvo quando incompatíveis, quando será admitida, excepcionalmente, a aplicação daquela Lei, até que tais atos e contratos sejam extintos.

Art. 55. Ficam revogados os arts. 20, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, da Lei Estadual nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre